

OF GP Nº 2021/2024

Cuiabá/MT, 9 de julho de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 53/2024 com o respectivo projeto de lei complementar que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. (MENSAGEM Nº 53/2024)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 53/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Faço chegar a essa respeitável Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o Projeto de Lei Complementar que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Serve a presente intenção para autorizar o Município de Cuiabá a realização operação de crédito externo até o limite do valor que especifica, para o fim de financiamento das Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usina Fotovoltaicas.

Salientamos que a presente autorização por si só não autoriza o Município a formalizar a contratação, já que conforme previsto no artigo 52 da CF/88, cabe ao Senado Federal a aprovação de tal intenção, senão vejamos:

“Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

(..)

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

O pedido de crédito externo feito por Estados e Municípios precisa ser autorizado pelo Ministério da Fazenda e aprovado pelo Senado. O ente público interessado, necessita apresentar ao Ministério da Fazenda, os documentos listados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, como limite de endividamento, previsão orçamentária, capacidade de pagamento e adimplência do interessado.

Se a proposta estiver de acordo, o Ministério da Fazenda encaminha o pedido para o Senado Federal, onde precisa ser aprovado pela CAE e pelo Plenário daquela Casa. Todo esse procedimento para formalização da contratação pretendida é necessário posto que a União, atua como avalista dessas operações de crédito externo.



Desta feita, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a presente autorização legislativa é apenas um dos requisitos para a formalização da avença de natureza financeira externa. A LC nº 101/2000, prevê de forma expressa tal tema, senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.



§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente



da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 08 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÕES DE CÍDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cuiabá, aprova e eu, Prefeito, Municipal sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº de 4.995, de 23 de março de 2022, e suas alterações, destinada a Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado Porto e Instalação de Usina Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previsto no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados com receita no orçamento ou em Créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei complementar 101/2000 e art. 42 e 43, inciso IV, da Lei complementar nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se se refere o art. 1.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicado no contrato, em que são efetuados aos créditos dos recursos do município, ou qualquer (isquer) outra (s) conta (s), salvo a (s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários Às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art.. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário..



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 9 de julho de 2024

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340033003400340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

